

Superior Tribunal de Justiça

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1278364 - RS
(2018/0086551-6)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
**AGRAVANTE : SUL FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTOS
E INVESTIMENTOS**
**ADVOGADOS : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S) - RS040004
ANGELIZE SEVERO FREIRE - RS056362**
AGRAVADO : ADELAR BORDIN DE ANDRADE
ADVOGADO : KARINE GAUSMANN E OUTRO(S) - RS042525

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. INDENIZAÇÃO FIXADA COM RAZOABILIDADE REEXAME DO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a revisão do valor fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, a qual somente é relativizada se o quantum for irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos (fixado em R\$ 5.000,00 - cinco mil reais.), porquanto não destoa dos parâmetros desta Corte.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 01 de Julho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.278.364 - RS
(2018/0086551-6)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : SUL FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S) - RS040004
ADVOGADA : ANGELIZE SEVERO FREIRE - RS056362
AGRAVADO : ADELAR BORDIN DE ANDRADE
ADVOGADO : KARINE GAUSMANN E OUTRO(S) - RS042525

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por SUL FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO FIXADA COM RAZOABILIDADE. REEXAME. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. EVENTO DANOSO. JURISPRUDÊNCIA DESTE STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.(e-STJ fl. 256)

Em suas razões, a agravante contesta a aplicação da Súmula 7/STJ, ao argumento de que não foi questionada matéria de prova, mas *apenas requereu a aplicação dos dispositivos que possibilitam o afastamento da condenação arbitrada e/ou a redução do quantum indenizatório*. Reafirmar ser exorbitante o valor da indenização.

Ausente impugnação. (e-STJ fl. 277)

É o relatório.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.278.364 - RS
(2018/0086551-6)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : SUL FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S) - RS040004
ADVOGADA : ANGELIZE SEVERO FREIRE - RS056362
AGRAVADO : ADELAR BORDIN DE ANDRADE
ADVOGADO : KARINE GAUSMANN E OUTRO(S) - RS042525

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. INDENIZAÇÃO FIXADA COM RAZOABILIDADE REEXAME DO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a revisão do valor fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, a qual somente é relativizada se o quantum for irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos (fixado em R\$ 5.000,00 - cinco mil reais.), porquanto não destoa dos parâmetros desta Corte.

2. Agravo interno não provido.

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a nova irresignação recursal não merece acolhida.

Em que pese o arrazoadado, constata-se que incide, no caso, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Isso porque não se vislumbra ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no valor fixado pelo Tribunal de origem para a compensação do dano moral, qual seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Com efeito, para arbitrar esse montante, a Corte estadual ponderou as particularidades do caso concreto, no tocante à inscrição indevida do nome do ora recorrido em cadastro de inadimplentes.

Portanto, esta Corte Superior não está autorizada a revisar a quantia - não reputada ínfima e arbitrada, inclusive, em patamar condizente com aquele ordinariamente reputado adequado na jurisprudência -, pois tal medida demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório acostado aos autos.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. 1. ATO ILÍCITO. DANO MORAL CONFIGURADO. SÚMULA 7 DO STJ. 2. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. 3. ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Corte estadual consignou a ilicitude da conduta da insurgente ao realizar a negativação discutida. Assim, a inversão desse entendimento, de forma a acolher a tese da agravante, por certo, demandaria o revolvimento de todo o acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado, na via especial, pelo enunciado n. 7 da

Súmula desta Corte Superior.

2. Outrossim, no contexto dos autos, a revisão do quantum indenizatório estipulado pelas instâncias de origem só é admitida quando irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na espécie (fixado em R\$ 10.000,00 - dez mil reais), porquanto o montante estipulado não destoa dos parâmetros estabelecidos nesta Corte para casos análogos. Desse modo, a análise do tema esbarra no enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

3. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1308488/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/10/2018, DJe 10/10/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. VALOR COMPENSATÓRIO MAJORADO. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a revisão do valor arbitrado a título de indenização por danos morais será viável quando irrisório ou exorbitante o montante fixado, em evidente ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. Na espécie, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) arbitrado a título de danos morais por falta de notificação prévia da inscrição em cadastro restritivo não reflete os parâmetros regulares desta Casa, motivo pelo qual se majorou o quantum da compensação para R\$ 5.000, 00 (cinco mil reais). Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 811.028/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 07/03/2016)

Portanto, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada, uma vez que

permanece a validade dos argumentos que a sustentam e não foram apresentados elementos aptos a desconstituí-la.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.278.364 / RS

Número Registro: 2018/0086551-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

70076443522 00068319420098210129 01592547720158217000 70064738768 02862034920158217000
70066008251 00095646620188217000 68319420098210129 1592547720158217000 2862034920158217000
95646620188217000 12910900006838

Sessão Virtual de 25/06/2019 a 01/07/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUL FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS

ADVOGADOS : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S) - RS040004

ANGELIZE SEVERO FREIRE - RS056362

AGRAVADO : ADELAR BORDIN DE ANDRADE

ADVOGADO : KARINE GAUSMANN E OUTRO(S) - RS042525

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUL FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS

ADVOGADOS : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S) - RS040004

ANGELIZE SEVERO FREIRE - RS056362

AGRAVADO : ADELAR BORDIN DE ANDRADE

ADVOGADO : KARINE GAUSMANN E OUTRO(S) - RS042525

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 02 de Julho de 2019